



# GIROABIPEM

AS REPERCUSSÕES DA IMPLANTAÇÃO  
DA EC 103/2019 NOS RPPS

Magadar Briguet



# Regimes de Previdência Social Obrigatórios

---

RGPS: segurados:

- trabalhadores – iniciativa privada
- servidores ocupantes de empregos públicos sujeitos ao regime CLT
- servidores titulares de cargo em comissão
- servidores contratados temporários (art.37, IX,CF)
- agentes políticos

# Regimes de Previdência Social Obrigatórios

---

RPPS – segurados:

Servidores titulares de cargo efetivo

Sobre os estáveis ver a decisão do STF na ADI 5.111, p. 17.12.2018

ARE 1069876 AgR/SP:

- Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Regime de previdência complementar– obrigatória instituição a partir da EC 103/2019 ( legislar até dois anos da data da emenda) – o servidor que ingressar após a lei de instituição, poderá optar pelos planos de benefícios, mas terá a sua aposentadoria pelo RPPS limitada ao valor máximo do RGPS.

Regime dos policiais militares e bombeiros militares (não abrangidos pelas regras do art. 40. Normas gerais de inatividade e pensão estabelecidas pela União)

# Quais são os benefícios previdenciários?

---

A EC 103 limitou a aposentadoria e pensão aos RPPS.

A partir de sua publicação (13.11.2019), as despesas com auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família são de responsabilidade do ente instituidor do regime (art. 9º., §§ 2º e 3º)

Necessidade de adequação (necessária lei?)

A Portaria 1.348, de 2019 (Secretaria de Previdência e do trabalho): estabeleceu prazo para efeitos de fiscalização: 31.07.2020

# Retrospectiva

---

Até dezembro de 1998 (EC 20): responsabilidade dos benefícios previdenciários (nos regimes estatutários), inclusive aposentadorias e pensões – tesouros dos entes federados

Exceções – entes com institutos previdenciários – pensão (com contribuição)

Para os servidores estatutários - a Constituição Federal definia:

a) aposentadoria: o requisito (tempo de serviço ou idade) e estabelecia integralidade e a regra da paridade (igualdade ativos e inativos)

b) pensão: cálculo de 100% e regra de paridade

c) outros benefícios previdenciários: definição pela lei local, respeitadas normas reguladoras dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Para os servidores celetistas (e para os trabalhadores da iniciativa privada – A lei do RGPS (atualmente no. 8.213/91) disciplinava todos os benefícios previdenciários

# O que mudou na EC 20/98?

---

- 1) Garantia, aos servidores efetivos, de um regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial do regime
- 2) Novos requisitos para os ingressantes a partir de 1999
- 3) Proventos de aposentadoria (e pensão) não podem exceder a remuneração no cargo efetivo (§ 2º do art. 40) – grande discussão sobre o conceito de remuneração no cargo efetivo (a ON 2/2009, do então MPS define no art. 2º., inciso IX)
- 4) Paridade (igualdade com os ativos) mantida
- 5) benefícios previdenciários do servidor = aos do RGPS (aproximação entre os regimes)
- 6) Regras transitórias

# O que mudou na EC 41/2003?

---

1) Novo cálculo de proventos de aposentadoria para os ingressantes a partir de 2004: aposentadorias voluntárias e independentemente de data de ingresso para as aposentadorias por invalidez e compulsória

**Critério de cálculo de média:** média - 80% das maiores remunerações que serviram de base às contribuições – limitação à remuneração no cargo efetivo

2) **Reajustes anuais** que preservem valor real (extinção da paridade) – art. 15 da Lei nº 10.887/2004: índices do RGPS. O dispositivo foi suspenso em 29.09.11 pelo STF na ADI 4582

Portanto: **não obrigatoriedade** para os entes federativos seguirem essa regra (o ente deverá fixar, por lei própria, o índice e a data dos reajustes anuais)

Fundamento: Súmula vinculante no 42 (STF): *É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*

3) **Manutenção dos** requisitos para a aposentadoria estabelecidos pela EC nº 20/98

4) **Regras de transição**

# EC 103/2019 – o que mudou?

---

Entre outras:

- 1) as regras de aposentadoria e pensão foram desconstitucionalizadas
- 2) legislação do ente disporá sobre a aposentadoria e pensão
- 3) o RPPS será responsável apenas pela aposentadoria e pensão
- 4) regras de transição deverão ser disciplinadas por lei local
- 5) lei 9.717/98 passou a ter *status* de lei complementar – previsão de edição de lei de responsabilidade na gestão previdenciária (LRP)
- 6) limites à acumulação de benefícios previdenciários
- 7) vedações para os entes que não cumprirem as normas previdenciárias
- 8) instituição de novas alíquotas de contribuição previdenciária



# Princípios Constitucionais Do Regime Próprio – Art. 40, Caput, Da Constituição Federal

---

## Princípios previstos na CF:

**Equilíbrio financeiro:** equivalência entre as receitas auferidas as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro(art. 40 CF)

**Equilíbrio atuarial:** equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo (Portaria 464/2018)

**Definição do art. 9º., § 1º.:** o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios

**Contributividade:** Não há benefício (inclusive majoração ou extensão) sem custeio(§ 5º, art. 195, CF). Contributividade e retributividade – correlação entre custo e benefício

**Solidariedade:** contribuição dos inativos e pensionistas (art. 40) – introduzido pela EC nº 41/03

# Legislação

---

# Legislação

---

**Normas constitucionais: de obrigatoria observância**

**jurisprudência firmada no STF: entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (ADI 101; ADI 178 e ADI 755; ADI 369; ADI 4.698)**

**Competência concorrente da União e dos Estado para legislar sobre previdência social – art. 24, XII, CF.**

- **União: normas gerais**
- **Estados : complementar**
- **Municípios: normas específicas – art. 30,I,II, CF.**

**Competência privativa do Executivo para propor normas sobre RPPS**

# Legislação

---

- Normas gerais – Leis federais nº 9.717/98 e 10.887/04 (prevista a Lei de responsabilidade na gestão previdenciária § 22 do art. 40, introduzido pela EC 103/2019)
- Diretrizes para os RPPS – Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 2/2009 (anteriores 01/07 e 03/04) e outras orientações, instruções e notas técnicas
- Nota Técnica SEI 12.212/2019: analisa e categoriza as normas da EC 103/2019 conforme sua eficácia e aplicabilidade em face dos regimes próprios dos RPPS.
- Decreto 3.788/2001 – CRP
- Portaria 464/2018 (atuária)
- Resolução 3.922 e alterações posteriores (investimentos)
- Lei 8.213/91 (RGPS) – regras aplicáveis no que couber - § 12, art. 40, CF
- Compensação previdenciária – Lei no. 9.796/99 e o recente decreto no 10.188/2019 necessidade de inscrição dos RPPS. Compensação entre os regimes próprios e o dos militares será realizada a partir de 2021

# Órgãos de fiscalização, controle e acompanhamento:

---

- 1) Tribunais de Contas (art. 71 da CF): julgar as aposentadorias e pensões e julgar as contas dos gestores do RPPS
- 2) Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (lei 9.717/98 – art.9º., na redação da Lei 13.846/2019):
  - I - a orientação, a supervisão, a **fiscalização** e o acompanhamento
  - II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial
  - III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei
  - IV - a emissão do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários
- 3) Os conselhos administrativos: órgãos de acompanhamento e fiscalização – criação pelos entes federativos (art. 10 da CF)

# Efeitos da EC 103/2019

## Dispositivos de Aplicação a partir de 13.11.2019

---

# Sistema de integração de dados

---

Sistema de integração de dados relativos a remunerações dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos regimes próprios e geral e complementar, militares – interação de bases de dados, ferramentas e plataformas para fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI (teto) e XVI(acumulação) do art. 37 da CF

(art. 12 da emenda)

Consulta ao SIGPREV (do ministério)

Nota Técnica 17, de 2019 – ajustes dos leiautes versão 2.5

Por força das mudanças operadas pela EC 103/2019, o eSocial será impactado, em especial quanto aos eventos totalizadores (eventos que são retornados pelo sistema quando recebe informações de remuneração e de fechamento da folha)

Para atender às mudanças legislativas, foi publicada a Nota Técnica nº 17/2019, que traz as alterações e outras adequações pontuais no sistema. Foram publicados, também, os leiautes do eSocial consolidados até a nova Nota Técnica. A Nota Técnica 17/2019 terá vigência **a partir de 01/03/2020, quando entrará em produção.**

**Portaria 154, de 2008**

Art. 5º O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS à vista dos assentamentos funcionais do servidor

O papel do RH (ou o RPPS) na averbação de tempo de contribuição

Art. 2º. § 2º **Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC pelos RPPS**, a certidão deverá ser datilografada ou digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.



# Contagem de tempo de contribuição e compensação previdenciária

---

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o **Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social**, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. **O tempo de serviço militar** exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social **terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.**

# Contagem de tempo de contribuição e compensação previdenciária

---

Decreto no. 10.188, de 20 de dezembro de 2019

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aderir à compensação financeira de que trata este Decreto até 31 de dezembro de 2021, sob pena de incidirem as sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

# Constitucionalização de vedações legais

---

**Vedada a utilização de recursos previdenciários e dos fundos para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas necessárias á organização e funcionamento (taxa de administração) (art. 167, XII, CF)**

**Vedada a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamento por instituições financeiras federais aos Estados, ao DF e aos Municípios, na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio (art. 167, XIII, CF)**

**Parcelamentos de débitos dos entes com os RPPS fica limitado a 60 meses (§ 9º. Do art. 9º.) – não se aplica a parcelamentos já realizados**

# Lei nº. 9.717/98 – *status* de lei complementar

---

Até que entre em vigor a Lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 (lei de responsabilidade na gestão previdenciária): aplicam-se aos RPPS as disposições da Lei no. 9.717/98 (art. 9º.)

A lei 9.717 passa a ter *status* de lei complementar

- Entre outros, prevê:
- O rol de benefícios fica limitado às aposentadorias e pensões
- As despesas para pagamento do auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão continuam com o ente
- Portaria 1.348/2019 – não tem finalidade de alterar os efeitos da EC 103/2019 - apenas estabeleceu prazo até 31.07.2020 – nesse período não vai fiscalizar essa alteração para efeito de renovação de CRP

As discussões dos Municípios e Estados sobre as normas gerais (Tema 968 no RE 1007271 –STF)

# Dispositivos da Lei 9.717 sobre a responsabilidade administrativa, civil e penal

---

## Regime de responsabilidade administrativa, civil e penal

Responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades, os dirigentes do RPPS, os conselheiros e membros do comitê sujeitam-se a regime disciplinar estabelecido pela Lei complementar no. 109 e regulamento, conforme diretrizes gerais (art.8º ) que serão estabelecidos na LRP

o processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva de fatos irregulares (pelo ente, pelo TCs, pela SPREV)

São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada

Responsabilidade civil (indenização por danos causados): Os **dirigentes do ente federativo, da unidade gestora do regime** e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores (art. 8º.A)

# Lei de responsabilidade na gestão previdenciária a ser editada

---

**Lei de Responsabilidade na Gestão Previdenciária (§ 22 do art. 40) a ser editada, disporá, dentre outros:**

- Aspectos importantes na aplicação e utilização de recursos
- Fiscalização pela União e Tribunais de Contas e controle social
- Definição de equilíbrio financeiro e atuarial
- Condições para instituição do fundo previdenciário
- Mecanismos de equacionamento do deficit atuarial
- Estruturação da unidade gestora, observados os princípios relacionados à governança, controle interno e transparência
- Condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a gestão do regime
- Condições para adesão a consórcio público
- Parâmetros para apuração da base de cálculo e definição das alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias

# Dispositivos que se aplicam também aos Estados, DF e Municípios na data da promulgação de Emenda

---

## **Readaptação**

**torna-se obrigação constitucional (§ 13 do art. 37) Necessidade de instituição de programas. Antes de aposentar, necessidade de verificação se o servidor pode exercer outra função**

**As aposentadorias por incapacidade somente serão concedidas quando insusceptível a readaptação**

**A implantação pode ser feita por decreto**

**Programas de readaptação**

**A quem incumbirá essa atribuição?**

## **O Instituto previdenciário - Convênio e termo de cooperação com o ente patronal**

**A coordenação do sistema de saúde do servidor: exames admissionais, atividades especiais, auxílio-doença e concessão de salário-maternidade**

**Necessidade de parametrização na adoção da readaptação: atribuir funções de cargo do mesmo nível de habilitação. Perigos da readaptação – desvio de função**

# Dispositivos que se aplicam também aos Estados, DF e Municípios na data da promulgação de Emenda

---

## **Rompimento de vínculo**

**A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretarão rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição – vacância do cargo ou emprego público (§ 14 do art. 37)**

**Também se aplica aos cargos em comissão exclusivamente. Nada impede que o servidor possa ser nomeado novamente (só que não poderá computar o tempo de efetivo exercício, para fins de vantagens pecuniárias)**

## **Não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data da emenda (art. 6º)**

**A questão da cassação da aposentadoria – ADI 4882**



# Dispositivos que se aplicam também aos Estados, DF e Municípios na data da promulgação de Emenda

---

## Incorporação

É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporária ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração no cargo efetivo (art. 37, § 9º.). Exceções: as realizadas até a data da publicação da emenda (art. 13 da emenda)

**As leis estaduais e municipais ou orientações que autorizam essas incorporações não poderão mais ser adotadas (ressalvadas as incorporações anteriores)**

Como fica a contribuição previdenciária, que estava incidindo sobre essas parcelas? O mais rapidamente deve ser alterada a lei da remuneração de contribuição

## Complementação

É vedada a complementação de aposentadorias e pensões exceto: (§ 15, art. 40)

- as previstas na previdência complementar e
- decorrentes de lei que extinga o RPPS e
- As concedidas até a data da emenda (art. 7º.)

## Servidores com mandato eletivo

Servidor exercente de mandato eletivo permanece filiado ao RPPS (art. 38, V)

Solução para os casos de servidores que não recolheram contribuição ao regime e contribuíram para o RGPS (acordo com o INSS)

# Dispositivos que se aplicam também aos Estados, DF e Municípios na data da promulgação de Emenda

---

**Acumulação de proventos de aposentadoria:** somente em casos de acumulação lícita: dois cargos de professor, um de professor com técnico ou científico, dois cargos de profissionais da saúde regulamentadas; de militares dos Estados, dos Territórios e do DF com professor e profissional da saúde (EC 101/2019) (art. 40, § 6º)

Cargo, emprego e função em qualquer ente da federação/**RH**

necessidade de declaração expressa de acumulação de cargo, emprego ou função na data da posse – renovação anual

Atualização de dados dos ativos, inativos e pensionistas anualmente (junto ao RPPS)

# Dispositivos que se aplicam também aos Estados, DF e Municípios na data da promulgação de Emenda

---

**Antes de aplicação do novo slide (restrição na pensão de cônjuge) necessário calcular a pensão:**

**Se o ente não alterou a sua legislação, estará aplicando o art. 40, § 7º, incisos I e II, introduzidos pela EC 41 e as disposições contidas no art. 2º da Lei 10.887/2004:**

**Art. 2º** Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

**I** - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

**II** - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

**Ex.** O cálculo da pensão resultou em R\$ 8.000,00 . Cota de \$4.000, a cada um.

**O valor da pensão a ser considerado em caso de acumulação é o referente somente à parte a que o cônjuge faz jus e não ao valor integral, quando houver mais de um dependente do mesmo benefício.**

# Dispositivos que se aplicam também aos Estados, DF e Municípios na data da promulgação de Emenda

---

Vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis (art. 24)

Será permitida a acumulação de benefícios, onde é assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso;

- e uma parte dos demais benefícios (sobre cada um)
  - pensão por morte de cônjuge ou companheiro de um regime com pensão por morte de cônjuge ou companheiro por outro regime ou com pensões de militares
  - pensão por morte de cônjuge ou companheiro de um regime com aposentadoria do RGPS ou RPPS ou com pensões de militares (inclusive forças armadas)
  - pensões dos militares com aposentadoria do RGPS e RPPS

As restrições não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da emenda

O beneficiário poderá optar pelo mais vantajoso benefício a qualquer tempo, em razão da alteração de algum dos benefícios.

Regras poderão ser alteradas conforme § 6º do art. 40 e § 15 do art. 201

Providências a serem tomadas pelos RPPS

- Consultar o SIGPREV
- Declaração do servidor no sentido de que não acumula e que comunicará o Instituto se vier a acumular

## Dispositivos que se aplicam aos Estados, DF, Municípios na data da promulgação da emenda

|                                                                         |               |       |               |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------|-------|---------------|
| Aposentadoria                                                           | R\$ 12.000,00 |       |               |
| Pensão (uma)                                                            | R\$ 4.000,00  |       |               |
| Se houver mais de uma pensão, será feito o mesmo cálculo sobre cada uma |               | 100%  | R\$ 1.045,00  |
| R\$ 1.045,01                                                            | R\$ 2.090,00  | 60%   | R\$ 627,00    |
| R\$ 2.090,01                                                            | R\$ 3.117,00  | 40%   | R\$ 418,00    |
| R\$ 3.135,01                                                            | R\$ 4.000,00  | 20%   | R\$ 173,00    |
| R\$ .....                                                               | R\$ .....     | 10%   | R\$ .....     |
|                                                                         |               |       | R\$ 2.263,00  |
|                                                                         |               |       |               |
|                                                                         |               | Total | R\$ 14.263,00 |
|                                                                         |               | Antes | R\$ 16.000,00 |

Dispositivos que  
dependem de Lei dos  
Estados, DF e Municípios

---

# Dispositivos que dependem de Lei dos Estados, DF e Municípios – Tipos de Lei

|                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI ORGÂNICA</b></p> <p><b>CONSTITUIÇÃO ESTADUAL</b></p>                                   | <p><b>Idades mínimas para aposentadoria (HOMEM E MULHER)</b></p> <p>Idade mínima para aposentadoria dos professores (reduzida em 05 anos) que comprovem tempo de efetivo exercício na funções do magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio fixado em lei complementar</p>                                                                                                                                                                                         |
| <p><b>LEIS COMPLEMENTARES DOS ENTES FEDERATIVOS (iniciativa do Chefe do Poder Executivo)</b></p> | <p><b>A) Requisitos para aposentadoria voluntária (tempo de serviço público, tempo de contribuição, tempo de cargo)</b></p> <p><b>B) Idade e tempo de contribuição para:</b></p> <p>Aposentadoria servidores com deficiência</p> <p>Agentes penitenciários e socioeducativos</p> <p>Policiais civis estaduais</p> <p>Aposentadorias especiais: insalubres</p> <p><b>C) Tempo de efetivo exercício em funções do magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio</b></p> |
| <p><b>LEIS ORDINÁRIAS DOS ENTES FEDERATIVOS (iniciativa do Chefe do Poder Executivo)</b></p>     | <p><b>APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O CARGO EM QUE ESTIVER INVESTIDO, QUANDO INSUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE SERÁ OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PERÍODICAS PARA VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA</b></p> <p><b>CRITÉRIOS DE CÁLCULOS DAS APOSENTADORIAS</b></p> <p><b>REGRAS DE TRANSIÇÃO</b></p>                                                                                         |

# Dispositivos que dependem de Lei dos Estados, DF e Municípios

---

## **Pensão de acordo com a lei do ente**

- garantido o valor do salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente
- tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores policiais civis e agentes penitenciários e socioeducativos, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função (§ 7º do art. 40)

## **Previdência complementar**

Instituir por lei previdência complementar para os servidores efetivos, observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadoria e das pensões, no prazo de dois anos da data da promulgação da emenda (§ 6º do art. 9º)



# Dispositivos que dependem de Lei dos Estados, DF e Municípios

---

## - Alíquota de contribuição

### - A alíquota prevista na Lei 10.887 passa a ser 14% (art.11)

- A alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais deverá ser de, no mínimo, 14%, ( pode ser menor se não houver deficit, observadas as alíquotas do RGPS - § 4º do art. 9º)
- O ente também deverá ter contribuição no mínimo do mesmo valor do servidor (art. 2º da Lei 9.717)
- O efeito é imediato. A Portaria 1.348/2019 estabeleceu prazo até 31.07.2020 e no período não considerará esse ponto para renovação do SRP
- A questão da LRF e da Lei eleitoral

# Dispositivos que dependem de Lei dos Estados, DF e Municípios

---

A instituição de alíquotas progressivas só poderá ser feita por lei, desde que o ente revogue as normas anteriores de aposentadoria e pensão, referendando as revogações previstas na emenda (item 12 da Nota Técnica 12.212/2019 ME)

O art. 149, § 1º., estabelece que os entes PODERÃO instituir alíquotas progressivas

No caso de instituição de alíquotas progressivas, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o salário mínimo quando houver déficit atuarial

Se não resolver o déficit, é facultada a instituição de contribuição previdenciária extraordinária pelo prazo de máximo de 20 anos, inclusive para aposentados e pensão, simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit.(§ 8º do art. 9º.) – a lei de responsabilidade na gestão previdenciária vai estabelecer parâmetros

Atenção: para implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime

Os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação de massas) são considerados deficitários para fins de alíquotas progressivas (§ 5º do art. 9º.)

## Os §§ 18 e 21 do Art. 40

---

Permanece em vigor o § 18 do art. 40, ou seja, os aposentados e pensionistas só contribuirão desde que percebam acima do limite do RGPS ( R\$ 6.106,05)

Os aposentados e pensionistas com doença grave que contribuem somente após o dobro do limite do RGPS permanecem com o favor legal, até que o Município (ou Estado) referende a revogação do § 21 do art. 40, adotando as disposições previstas na emenda

O § 18 do art. 40 terá referendada a sua revogação, quando da adoção das alíquotas progressivas. Nesse caso o aposentado ou pensionista que receber acima do salário- mínimo poderá ser tributado (§ 1º. A do art. 149)

Itens 11 e 12 da Nota Técnica 12.212/2019 ME

# Dispositivos que dependem de Lei dos Estados, DF e Municípios

---

## **Extinção do RPPS**

Condições para extinção do RPPS por lei (enquanto lei federal não dispuser sobre o assunto):

- 1) Migração dos servidores para o RGPS
- 2) Assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos e dos a serem concedidos cujos servidores implementaram os requisitos para a concessão
- 3) Mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite do RGPS
- 4) Vinculação das reservas exclusivamente ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento das contribuições ou a complementação dos benefícios e à compensação financeira com o RGPS
- 5) A existência de superávit atuarial não impede a extinção

# As regras de aposentadoria e pensão previstas pela EC 103 para os servidores federais

---

# O que justifica a alteração das Regras de Aposentadoria e Pensão dos Entes Federados?

Em especial:

O *deficit* financeiro e atuarial do regime previdenciário

A expectativa de sobrevida dos idosos e manutenção dos benefícios previdenciários por muito tempo

Critérios de cálculo das aposentadorias: última remuneração no cargo efetivo e a paridade

Portaria 464 e as novas regras para o cálculo atuarial: demonstração do equacionamento do deficit

***Art 40 do projeto de LRP: Deve ser considerada na definição das regras de aposentadoria e pensão por morte do RPPS a exigência do seu equilíbrio financeiro e atuarial e, caso não sejam adotadas as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional no 103, de 2019, o ente federativo deverá submeter estudo atuarial dos seus impactos ao órgão de que trata o art. 56, com a demonstração da aderência das hipóteses e premissas utilizadas.***

A SPREV recomenda a adoção das regras de aposentadorias previstas para os servidores federais



Regras previstas para servidores  
federais que ingressarem após a  
emenda (art. 10)

---

# O que está previsto para o servidor federal?

## Ingresso após a emenda

---

**Servidor federal que tiver ingressado em cargo efetivo APÓS A EMENDA**

**Será aposentado VOLUNTARIAMENTE, desde que observados, cumulativamente:**

62 anos de idade (mulher) e 65 anos (homem)

25 anos de contribuição

10 anos de efetivo exercício no cargo efetivo e

05 anos no cargo efetivo

Cálculo dos proventos: 100% da média das remunerações (RGPS, RPPS, militares) que serviram de base à contribuição de todo o período contributivo a partir de julho de 1994. Aplicar 60% sobre a média, acrescidos de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição (40 anos= 100%) (art. 26)

Reajuste do RGPS

Para os servidores que ingressarem após a previdência complementar, o resultado da média não pode ultrapassar o limite do RGPS



# O que está previsto para o professor federal?

## Ingresso após a emenda

---

**Professor** (titular de cargo efetivo) federal que tiver ingressado em cargo efetivo **APÓS a emenda**, poderá aposentar-se:

- 60 anos de idade (homem) e 57 anos (mulher)
- 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio,
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 05 anos no cargo efetivo

Cálculo: 60% da média (100%), acrescidos de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição

Para os servidores que ingressarem após a previdência complementar, o resultado da média não pode ultrapassar o limite do RGPS

Reajustes nos termos do RGPS

# O que está previsto para o servidor federal? Independendentemente da data de ingresso

---

**Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria**

**Cálculo de aposentadoria por incapacidade:**

100% da média para as aposentadorias decorrentes de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho e para os demais casos 60% da média+ 2% por ano que exceder a 20 anos de contribuição

Para os servidores que ingressarem após a previdência complementar, o resultado da média não pode ultrapassar o limite do RGPS

**Compulsoriamente aos 75 anos de idade**

Cálculo da compulsória: resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado dos 60%+ 2% por ano que exceder a 20 anos de contribuição.

Reajustes nos termos do RGPS

# O que está previsto para o policial federal e servidor em atividades especiais? Ingresso após a emenda

**O policial federal** (inciso XIV do art. 21, o dos órgãos legislativos, o do inciso IV do art. 51, inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput art. 144) e o agente federal penitenciário ou sócio-educativo ingressante **APÓS a emenda** poderão aposentar-se:

- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição e 25 de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, ambos os sexos

Cálculo de proventos: 60% da média, acrescidos de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição

Para os servidores que ingressarem após a previdência complementar, o resultado da média não pode ultrapassar o limite do RGPS

Reajustes nos termos do RGPS

**Servidor em atividades especiais (insalubres) que ingressarem após a emenda:**

- 60 anos de idade, 25 de efetiva exposição e contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 05 anos de cargo efetivo

Cálculo de proventos: 60% da média, acrescidos de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição

Para os servidores que ingressarem após a previdência complementar, o resultado da média não pode ultrapassar o limite do RGPS

Reajustes nos termos do RGPS

Regras de Transição previstas para os  
Servidores Federais e que poderão  
(devem) ser adotadas – ingresso até a  
emenda – Arts. 4º., 5º., 20 e 21

---

O que está  
previsto para o  
servidor  
federal que  
ingressou até a  
emenda –  
art.4º. – 1ª  
regra

| <b>HOMEM</b>                                    | <b>PROFESSOR</b>                                | <b>MULHER</b>                                   | <b>PROFESSORA</b>                               |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 61 anos de idade                                | 56 anos de idade                                | 56 anos de idade                                | 51 anos de idade                                |
| 35 anos de contribuição                         | 30 anos de contribuição                         | 30 anos de contribuição                         | 25 anos de contribuição                         |
| 20 anos de efetivo exercício no serviço público | 20 anos de efetivo exercício no serviço público | 20 anos de efetivo exercício no serviço público | 20 anos de efetivo exercício no serviço público |
| 5 anos no cargo efetivo                         | 5 anos no cargo efetivo                         | 5 anos no cargo efetivo                         | 5 anos no cargo efetivo                         |
| 96 pontos (idade + tempo de contribuição)       | 91 pontos (idade + tempo de contribuição)       | 86 pontos (idade + tempo de contribuição)       | 81 pontos (idade + tempo de contribuição)       |

## EC 103/2019 – art. 4º

---

| A partir de 01/01/2022                                                                     | A partir de 01/01/2020                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Idade 57 anos/mulher<br>Idade 62 anos/homem<br><br>Professor 57 anos<br>Professora 52 anos | Acréscimo de 1 ponto/ano<br>100 pontos/mulher<br>105 pontos/homem<br><br>100 pontos/professor<br>92 pontos/professora |

REGRAS DE  
TRANSIÇÃO –  
SOMATÓRIO  
AUMENTA UM  
PONTO A  
PARTIR DE  
2020

|      | HOMEM | MULHER |
|------|-------|--------|
| 2020 | 97    | 87     |
| 2021 | 98    | 88     |
| 2022 | 99    | 89     |
| 2023 | 100   | 90     |
| 2024 | 101   | 91     |
| 2025 | 102   | 92     |
| 2026 | 103   | 93     |
| 2027 | 104   | 94     |
| 2028 | 105   | 95     |
| 2029 | 105   | 96     |
| 2030 | 105   | 97     |
| 2031 | 105   | 98     |
| 2032 | 105   | 99     |
| 2033 | 105   | 100    |

O que está  
previsto para o  
servidor  
federal que  
ingressou até a  
emenda – art.  
4º.

Cálculo de proventos: totalidade da remuneração no cargo efetivo se servidor **ingressou em cargo efetivo até 31.12.2003** e complete 62 anos de idade se mulher e 65 anos se homem além do atendimento dos outros requisitos.

Professor: 60 anos professora: 57 anos de idade

Incorporações como variações de carga horária, gratificações de produtividade e outras (§ 8º)

Reajuste: paridade

**Se ingressou após ou não tem a idade mínima, os proventos serão calculados de acordo com o estabelecido para o RGPS – por média, observado que o valor do benefício corresponderá a 60% da média, acrescida de 2% por ano que exceda a 20 anos de tempo de contribuição.**

**Se ingressou após a previdência complementar, o resultado terá o limite do RGPS. (art. 26)**

Reajuste de acordo com o do RGPS (art.4º, § 7º, II)



O que está  
previsto para o  
servidor federal  
que ingressou até  
a emenda – art.  
20 – 2a. regra

| HOMEM                                                                                                                                                                                       | MULHER                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 60 anos de idade                                                                                                                                                                            | 57 anos de idade                                                                                                                                                                            |
| 35 anos de contribuição                                                                                                                                                                     | 30 anos de contribuição                                                                                                                                                                     |
| 20 anos de efetivo exercício no<br>serviço público                                                                                                                                          | 20 anos de efetivo exercício no<br>serviço público                                                                                                                                          |
| 5 anos no cargo efetivo em que se<br>der a aposentadoria                                                                                                                                    | 5 anos no cargo efetivo em que se<br>der a aposentadoria                                                                                                                                    |
| Período adicional de contribuição<br>correspondente ao tempo que, na<br>data de entrada em vigor desta<br>Emenda Constitucional, faltaria<br>para atingir o tempo mínimo de<br>contribuição | Período adicional de contribuição<br>correspondente ao tempo que, na<br>data de entrada em vigor desta<br>Emenda Constitucional, faltaria<br>para atingir o tempo mínimo de<br>contribuição |

O que está  
previsto para o  
professor federal  
que ingressou até  
a emenda – art.  
20 – 2a. regra

| <b>Professor</b>                                                                                                                                                                            | <b>Professora</b>                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 55 anos de idade                                                                                                                                                                            | 52 anos de idade                                                                                                                                                                            |
| 30 anos de contribuição                                                                                                                                                                     | 25 anos de contribuição                                                                                                                                                                     |
| 20 anos de efetivo exercício no<br>serviço público                                                                                                                                          | 20 anos de efetivo exercício no<br>serviço público                                                                                                                                          |
| 5 anos no cargo efetivo em que se<br>der a aposentadoria                                                                                                                                    | 5 anos no cargo efetivo em que se<br>der a aposentadoria                                                                                                                                    |
| Período adicional de contribuição<br>correspondente ao tempo que, na<br>data de entrada em vigor desta<br>Emenda Constitucional, faltaria<br>para atingir o tempo mínimo de<br>contribuição | Período adicional de contribuição<br>correspondente ao tempo que, na<br>data de entrada em vigor desta<br>Emenda Constitucional, faltaria<br>para atingir o tempo mínimo de<br>contribuição |

O que está previsto  
para o servidor  
federal que ingressou  
até a data da  
emenda? Art. 20 – 2ª  
regra

Proventos e reajustes: se ingressou **em cargo efetivo** até **31.12.2003** – totalidade da remuneração no cargo efetivo mais incorporações (§8º. Art. 4º)

Paridade

**Demais servidores:– 100% da média aritmética do período contributivo**

Para o servidor que ingressar após o regime complementar, o resultado fica limitado ao valor máximo do RGPS. (art. 26, § 3º, I)

**O titular do cargo de professor federal deve** comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

O que está previsto  
para o servidor  
federal que ingressou  
até a data da  
emenda? Atividades  
especiais

**O servidor federal** que ingressou em cargo efetivo **até a data da emenda** e que exerce atividades especiais, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, poderá aposentar-se (art. 21):

**20 anos de efetivo exercício no serviço público**

**05 anos no cargo efetivo**

Total da soma resultante de idade e do tempo de contribuição e efetiva exposição a:

~~66 pontos e quinze de contribuição~~

~~76 pontos e 20 de efetiva contribuição;~~

**86 pontos e 25 de efetiva exposição**

Enquanto não editada a lei federal, o valor do benefício corresponderá a 60% da média, acrescido 2% para cada ano que exceder os 20 anos, (IV, § 2º, art. 26).

Para o servidor que ingressar após o regime complementar, o resultado fica limitado ao valor máximo do RGPS. (art. 26, § 3º, I)

Reajustes segundo o RGPS (art. 26, § 7º.)

Aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91

O que está previsto  
para o policial federal  
que ingressou até a  
data da emenda?

**O policial federal** (inciso XIV do art. 21, o dos órgãos legislativos, o do inciso IV do art. 51, inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput art. 144) e o agente federal penitenciário ou sócio-educativo ingressante **até a data da emenda** poderão aposentar-se na forma da LC 51/85 (com a LC 144)

Idade mínima de 55 anos de idade (ambos os sexos)

Tempo de atividade militar nas forças armadas, policiais militares e nos corpos de bombeiros militares será computado como tempo de exercício de atividade policial

Poderão aposentar-se aos 52 anos de Idade (mulher) e 53 anos (homem), desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que na data da emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC 51:

30 anos de tempo de contribuição, sendo 20 na atividade policial (homem)

25 anos de tempo de contribuição, sendo 15 na atividade policial (mulher)

**Proventos integrais e paridade????? Tema 1019 do STF – discute-se essa questão**

O que está previsto para o servidor federal?  
Aposentadoria por incapacidade  
(independentemente da data de ingresso)

Até que seja editada lei federal, o servidor poderá aposentar-se por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível a readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a aposentadoria, sendo os proventos:

**100%** quando a aposentadoria decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho;

Nos demais casos, **60%** da média (100%), acrescidos de **2%** por ano que exceder os 20 anos de tempo de contribuição (art. 26, § 2º, II e III)

**Reajuste do RGPS**

## O que está previsto para o servidor federal com deficiência

Até que seja editada lei federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência deverá ser feita de acordo com as disposições da LC 142, de 2013, cumpridos, ainda, o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no cargo efetivo e cinco anos no cargo efetivo.

os 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

O que está previsto  
para o servidor  
federal com  
deficiência

**Cálculo dos proventos: deficiência leve, moderada e grave: 100% da média (80%)**

**70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade**

**Reajustes: RGPS**



# Direito Adquirido

---

## Direito Adquirido – Art. 3º da Emenda

---

A concessão de aposentadoria ao **servidor público federal** vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Os proventos e as pensões serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses**

**Reajuste ou paridade conforme a regra de aposentadoria**

**Até que entre em vigor a lei federal de que trata o § 19 do art. 40, terão direito ao abono: os servidores com direito adquirido no art. 2º, § 1º do art. 3º e art. 6º. da EC 41 e art. 3º da EC 47**

# Regras de Pensão para os beneficiários do Servidor Federal

---

## O QUE ESTÁ PREVISTO PARA O SERVIDOR FEDERAL? PENSÃO

Pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de **50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).**

As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

**Dependente inválido- condições específicas**

O tempo de duração da pensão e das cotas individuais por dependente, até a perda de qualidade, o rol de dependentes e qualificação e condições para enquadramento serão as estabelecidas para o regime geral

**Reajustes nos termos do RGPS**

# Exemplo de cálculo

---

**Suponha-se como beneficiários a esposa mais dois filhos menores**

**Se o servidor falecer na condição de aposentado, a base de cálculo é o valor dos proventos**

**Se for ativo, a base será simulada: como se fosse aposentado por incapacidade (60% da média -100%-, acrescidos de 2% por ano que exceder 20 anos)**

**Encontrado valor, aplicar 50%+10% por dependente**

**Exemplo: Valor dos proventos= R\$ 7.000,00**

**Valor da pensão: R\$ 5.600,00 (50%+30%)**

# Exemplo de cálculo

---

**Suponha-se como beneficiários a esposa mais dois filhos menores, sendo um com deficiência**

**O servidor faleceu na condição de aposentado, sendo o valor dos proventos R\$ 7.000,00**

**100% do valor encontrado até o limite do RGPS (6.106,05) mais 80% (50% +30%) sobre a parcela que exceder o limite**

**Resultado R\$ 6.821,21**

Enquanto não adotadas as regras de aposentadoria e pensão prevalece a legislação anterior à emenda

---

# Aposentadoria antes da EC 103/2019

---



# Modalidades de aposentadorias:

---

- Voluntária:
  - Por idade e tempo de contribuição
  - Por idade
- Invalidez
- Compulsória

# Art. 40 (antes da EC 103/2019) – servidores que ingressaram a partir de 2004

---

**§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:**

**I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**

**II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar**

**III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:**

- 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;
- **b) 65 anos de idade, se homem, e 60 de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**

## Art. 40 (antes da EC 103/2019) – Professores que ingressaram a partir de 2004 (aposentadoria especial)

---

**55 anos de idade (homem) 50 anos (mulher)**

**30 anos de contribuição (homem) e 25 anos (mulher) de contribuição no efetivo exercício de funções de magistério consideradas:**

**- funções docentes e de direção, coordenação e assessoramento pedagógico nas unidades escolares (lei 11.301/2006 na interpretação do STF na ADI 3772)**

**10 anos de efetivo exercício no serviço público**

**05 anos no cargo efetivo**

# O que se considera tempo no serviço público?

## O que se considera efetivo exercício?

---

- Entes públicos: União, Estados, DF, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas
- Entes estatais: sociedades anônimas de economia mista e empresas públicas
- Conceito TCU – acórdão 2636/08 – o conceito de serviço público trazido pelo art. 40 CF abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Abrange períodos exercidos na Administração Pública (Direta e Indireta) – independente do regime de trabalho (celetista, temporário)
- ON 2/2009: art. 2º. VIII: tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;
- **Efetivo exercício: exercício real**
- **Lei do ente disporá sobre eventos considerados como de efetivo exercício**

# Tempo de Contribuição e de Cargo

---

**Tempo de contribuição ao RGPS, ao RPPS e tempo de serviço militar (art. 42, 142 e 143) – art. 201, §§ 9º e 9º. A, da CF**

**Tempo de exercício de cargo em que se dará a aposentadoria**

- cargo: regime estatutário**
- emprego: celetista**

## Cálculo de proventos de aposentadoria e reajuste

---

- Cálculo: Lei **10.887/2004**: média das remunerações e salários que serviram de base às contribuições previdenciárias: **80% das maiores**
- Resultado é comparado com a remuneração no cargo efetivo
- Fixa-se o provento no menor valor
- No caso de proventos proporcionais: percentual é fixado em dias
- Proventos com direito ao reajuste anual que preserve valor real do benefício (§ 8º do art. 40 da CF)

# Cálculo de proventos proporcionais

---

Como obter o fator dia:

Se homem= 35 anos ou 12.775 (35x365)

**Homem**

12.775 -100%

1 dia – X

$X = 1 \times 100 : 12.775 = 0,0078277$  (fator dia para o homem)

Se contar com 32 anos= 32x365= 11.680

$0,0078277 \times 11.680 = 91,42\%$  é o percentual

# Cálculo de proventos proporcionais

---

Se mulher = 30 anos ou 10.950 (30x365)

## Mulher

10.950 – 100% ( 30 anos)

1 dia – x

$X = 1 \times 100 : 10.950 = 0,0091324$  (fator dia para a mulher)

Se contar com 29 anos de contribuição =  $29 \times 365 = 10.585$

$0,0091324 \times 10.585 = 96,66\%$  é o percentual



# Demais hipóteses de Aposentadoria Especial (antes da emenda)

---

# Previsão constitucional das aposentadorias especiais

---

**Art. 40, § 4º – dependente de lei complementar**

**Ampliou-se, na EC 47/2005, o rol dos beneficiários da aposentadoria especial:**

**I portadores de deficiência**

**II que exerçam atividades de risco**

**III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**

**Não foi editada lei complementar - há projetos tramitando no Congresso desde 2010**

# Conceito da Aposentadoria Especial

---

Aposentadoria especial é instrumento de técnica protetiva da saúde do trabalhador.

Fundamento: exposição do servidor de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. A partir do Decreto 2.171/97 só se **consideram as insalubres**.

A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada pela norma vigente à época da prestação do trabalho, mesmo que a atividade não seja reconhecida posteriormente como especial (*tempus regit actum* – lei do tempo)

# Competência para Legislar

---

Até a edição da EC 103/2019, os municípios não poderiam legislar sobre aposentadoria especial - **competência da União**

Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 1. A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça.

(RE 797905/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.05.2014)

Recomenda-se a leitura da Nota Explicativa no. 06/2016 da CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS

## SÚMULA VINCULANTE 33 (STF)

**Súmula vinculante 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”**

**Notar que a súmula se refere a aposentadoria especial do servidor somente nos casos de insalubridade (não atividades de risco, não pessoas com deficiência)**

**PSV 118/DF – Pretende incluir o inciso I do § 4º (pessoas com deficiência) do art. 40 na Súmula Vinculante nº 33**

## Como obter a aposentadoria especial?

Com a aprovação da Súmula, **a Administração Pública passa a ter a obrigação de analisar** todos os requerimentos de aposentadoria especial por exposição a **agentes nocivos, independente do servidor estar amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção**

A Instrução Normativa SPPS 1/2010, alterada pela Instrução Normativa 03/2014, contém os procedimentos a serem utilizados para a análise e decisão quanto à concessão das aposentadorias especiais

A Nota Técnica 2/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS esclarece a amplitude e efeitos da SV 33

DOCUMENTOS  
QUE DEVEM  
INSTRUIR O  
PEDIDO DE  
APOSENTADORIA

**LTCAT:** Laudo técnico de condições ambientais de trabalho

**PPP:** Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador/servidor, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que aquele exerceu suas atividades

Laudo do perito do gestor do RPPS

## Cálculo dos proventos e reajustes

- Regime de média, observado como limite a remuneração no cargo efetivo: proventos integrais (100%)
- Reajuste anual que preserve o valor real do benefício
- Não há paridade (igualdade de inativos com ativos)

**Observação importante:**

**Art. 57 § 1º da Lei 8.213:**

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a **100% (cem por cento) do salário-de-benefício.***

**Art. 29 da Lei 8.213: salário-de-benefício:**

O salário-de-benefício consiste:

***II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo ( invalidez, especial, auxílio-acidente e auxílio-doença)***

A EC 103 modificou o cálculo da média para os segurados do RGPS. Aplica-se a legislação anterior à emenda para os entes que não adotaram novas regras.



## Cálculo de proventos de aposentadoria pela integralidade da remuneração no cargo efetivo?

Muitas decisões judiciais têm assegurado o cálculo de proventos das aposentadorias especiais com integralidade da remuneração no cargo efetivo e paridade – art. 6º da EC 41

Discussão: o § 4º está no art. 40 da CF, que dispõe sobre o cálculo e reajuste nos §§3º e 8º. – integra-se ao dispositivo

Não há previsão no art. 6º da EC 41 para abrigar as aposentadorias especiais

Regras transitórias são excepcionais e essas se interpretam de forma estrita

EC 54/2013 - objetiva acrescentar ao art. 6º.A a possibilidade de que o cálculo e o reajuste dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram até 31/12/2003 obedeam aos critérios de integralidade pela última remuneração no cargo efetivo e paridade.

Regime híbrido – Tema 70 RE 575089,STF: Cada hipótese tem seus requisitos, fórmula de cálculo, reajuste – não pode haver mistura delas e criar uma terceira

Violação à Súmula Vinculante 37: Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Aposentadoria em atividades  
de risco (antes da emenda)

---

# Aposentadoria dos policiais

**LC 51/85 - Art. 1º O servidor público policial será aposentado**

**I – REVOGADO**

**II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade**

**a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;**

**b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher**

**Cálculo de proventos: integrais pela média (art. 40, §§1º, 2º, 3º, e 17 e art. 1º lei 10.887/2004**

**Reajuste que preserve valor real (§8º.)**

**Há discussão judiciais sobre o cálculo**

**LC 51/85 COM A ALTERAÇÃO DA LC 144/2014**

**A LC foi considerada lei de caráter nacional, contém normas de caráter geral, que se aplicam aos policiais federais, estaduais e distritais ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão)**

**Tema 1019: STF: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade (RE 1162672)**

Aposentadoria  
dos demais  
servidores que  
exercem atividade  
de risco

**Depende de lei complementar**

**STF MI 833 e 844: a definição de atividade de risco (conceito indeterminado) somente lei de caráter nacional, editada pela União, poderá uniformizar o entendimento e especificar quais são os requisitos e critérios de cada categoria que sujeita o servidor a um determinado tipo de risco de periculosidade**

## Aposentadoria dos guardas municipais

**A Secretaria Especial de Previdência e de Trabalho não aceita a função do guarda como exercida em atividades especiais**

**Discussão sobre direito à aposentadoria especial por atividade de risco, principalmente a partir da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) (ADI 5156)**

o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerou, entre outras, **inconstitucionais** leis dos Municípios de Taboão da Serra/SP, de São Paulo e Catanduva, que dispuseram sobre a concessão de aposentadoria especial aos guardas civis municipais e demais servidores (Catanduva)

# Aposentadoria dos guardas municipais

**Aposentadoria dos guardas municipais:** Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1215727 STF – Tema 1057:

*Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal.*

Aposentadoria de  
pessoas com  
deficiência

**Não há lei complementar específica para os servidores**

**Necessário mandado de injunção**

**Aplicação da LC 142/2013 por analogia**

## Aposentadoria dos militares

**Lei no. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou, dentre outras, a Lei no. 6.880, de 1980**

**Instrução Normativa no. 5, de 15 de janeiro de 2020 SPREV/ME – estabelece orientações a respeito das normas gerais sobre inatividade e pensões e demais disposições contidas na lei no. 13.954, de 2019**



# Aposentadoria por invalidez e compulsória (antes da emenda)

---

## Aposentadoria por invalidez

- Proporcionais ou integrais no caso de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave prevista em lei
- O rol de doenças é taxativo
- Cálculo de média
- Reajuste que preserve o valor real do benefício

Aposentadoria  
por invalidez  
servidores que  
ingressaram em  
cargo efetivo até  
31.12.2003

- **Proventos serão integrais ou proporcionais: – a base de cálculo será a remuneração no cargo efetivo (e não média)**
- **Paridade (estendida às pensões por morte dela decorrentes)**
- **EC 70/2012**

## Aposentadoria compulsória

- **Aos 75 anos de idade proporcionais ao tempo de contribuição**
- **Cálculo: média**
- **Reajuste que preserve o valor real**

Regras de transição para  
servidores que ingressaram até  
16.12.98 e 31.12.2003

---

Aposentadoria  
voluntária de  
servidores que  
ingressaram em  
cargo efetivo até  
31.12.2003

- 95 (60 idade e 35 tempo – homem)
  - 85 (55 idade e 30 tempo – mulher)
  - 20 anos de efetivo exercício no serviço público
  - 10 anos de carreira
  - 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo
  - 100% da remuneração no cargo efetivo
  - Paridade nos proventos
- 
- Professor tem redução de idade e tempo de contribuição em 05 anos (comprovado efetivo exercício nas funções do magistério)

**Aposentadoria  
voluntária de  
servidores que  
ingressaram em  
cargo efetivo até  
16.12.98**

**Homem: 35 anos de contribuição**

**Mulher: 30 anos de contribuição**

**25 anos de efetivo exercício no serviço público**

**15 anos de carreira**

**05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria**

**Idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 anos de idade (homem) e 55 anos de idade (mulher), de um ano de idade para cada de contribuição que exceder os 35 ou 30 de contribuição**

**60 e 55 – 35 e 30**

**59 e 54 – 36 e 31**

**58 e 53 – 37 e 32**

**....**

**100% da remuneração no cargo efetivo – não pode exceder essa remuneração**

**Paridade – estende às pensões decorrentes dessa aposentadoria**

## ABONO DE PERMANÊNCIA

§ 19 do art. 40 – Poderá ser instituído abono de permanência, que poderá ter valor menor ao da contribuição previdenciária, pode criar condições como assiduidade, produtividade

**Enquanto não editada a legislação municipal sobre regras de aposentadoria e pensão, permanece em vigor a atual regra de abono de permanência.**

### **Abono de permanência**

Portanto, após a edição das leis do ente, poderá ser instituído abono de permanência em novas bases e condições. Podem ser adotadas novas condições, valores – aplicar-se-á a quem estiver recebendo

Podem ser estabelecidas condições para recebimento do abono

Pode ser extinto?

Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Abono é vantagem de natureza administrativa.



## ABONO DE PERMANÊNCIA

Uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do **abono de permanência**, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. Dessa forma, o termo inicial para o recebimento do abono de permanência dá-se com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 310.159-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria." [ARE 825.334 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 24-5-2016, DJE 119 de 10-6-2016.]

Necessidade de o servidor averbar o tempo de contribuição (CTC) a outros regimes

# Pensão antes da EC 103, de 2019

---

## PENSÕES POR MORTE

**ENQUANTO NÃO ALTERADA A LEI DO  
ENTE, PERMANECEM EM VIGOR AS  
REGRAS DA LEI MUNICIPAL SOBRE A  
CONCESSÃO DE PENSÕES**

**Cálculo: art. 2º da Lei 10.887/2004. §  
7º do art. 40 na redação da EC 41**

**Até o limite do limite do RGPS (6.106,05) 100% e 70% da  
parcela excedente ao limite**

# Resumo

---

Resumindo: até a edição da lei do ente, aplicar para a aposentadoria e pensão dos seus servidores as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes na data da emenda.

Necessário editar leis para adequação às normas da EC 103

Observar quais as normas da EC que se aplicam imediatamente e quais não

# Outros dispositivos aplicáveis aos servidores municipais

---

# Instituição do regime complementar – art. 14, 15 e 16 da CF

---

Os Municípios deverão instituir por lei, previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em RPPS e o servidor que ingressou antes de sua instituição poderá optar pelo regime. O prazo é de até dois anos da emenda (§ 6º do art. 9º. da emenda)

O plano de benefícios – contribuição definida

Entidade fechada de previdência ou de entidade aberta - mas até que seja disciplinada, por lei complementar, a relação dos entes federativos e entidades abertas de previdência complementar, somente entidades fechadas estão autorizadas a administrar planos de benefícios. (art. 33)

Obrigada!

---